



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – SUDAM
CONSELHO DELIBERATIVO - CONDEL

ATO Nº 10, DE 14 DEZEMBRO DE 2011

O Ministro de Estado da Integração Nacional, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – CONDEL/SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007; e no uso das atribuições conferidas por meio do art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007; e o § 4º, do art. 8º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM; e ainda

Considerando o disposto no Art. 7º, XII, alínea “d”, do Anexo I, do Decreto nº 6.218/2007; resolve:

Aprovar *“Ad referendum”*, nesta data, o Relatório de Gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, referente ao 1º Semestre de 2011, consubstanciado no Parecer Conjunto Nº 09/2011/SFRI/SUDAM/MI, de 09/12/2011.

Brasília, 14 de dezembro de 2011

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
Ministro de Estado da Integração Nacional
Presidente do Conselho



RESOLUÇÃO N° 438, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Diretrizes e Prioridades para 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 62ª Reunião Ordinária realizada em 08.12.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta da Secretaria Executiva do Conselho, no sentido de alterar a Resolução Condel/FCO n° 430, de 22.09.2011, publicada no DOU de 30.09.2011, para que, na aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2012, sejam observadas, além das diretrizes previstas no art. 3º da Lei n° 7.827, de 27.09.1989, e das diretrizes e orientações gerais previstas na Portaria MCT n° 685, de 21.09.2011, publicada no DOU de 22.09.2011, as diretrizes e orientações gerais complementares previstas na Portaria MCT n° 825, de 17.11.2011, publicada no DOU de 18.11.2011;

RESOLUÇÃO N° 430, de 22 de setembro de 2011

I - DIRETRIZES:

Na formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2012, deverão ser observadas as diretrizes previstas no art. 3º da Lei n° 7.827, de 27.09.1989, bem como as diretrizes e as orientações gerais previstas nas Portarias MCT n° 685, de 21.09.2011, publicada no DOU de 22.09.2011, e n° 825, de 17.11.2011, publicada no DOU de 18.11.2011.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO N° 439, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Programação do FCO para 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 62ª Reunião Ordinária realizada em 08.12.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar a Proposta de Aplicação dos Recursos do FCO para o exercício de 2012, formulada pelo Banco do Brasil S.A., com as recomendações constantes do Parecer-Conjunto n° 21/2011-SFR/SUDECO, de 28.11.2011, e com as alterações a seguir:

a) revisar as estimativas constantes dos Quadros "Recursos Previstos para 2012" e "Previsão de Aplicação de Recursos em 2012", atualizando os com base nos números que foram apurados em 31.12.2011;

b) apresentar estimativas de aplicações por espaço prioritário da PNDR, nos termos do art. 5º da Portaria MCT n° 685, de 21.09.2011;

c) manter, na Programação, o Capítulo 8 - Linha Especial de Financiamento para Adequação do Sistema de Produção Pecuária na Região de Fronteira do Subátilo II - Linhas de Financiamento do Título VI - Programa de FCO Rural; e

d) indicar os ajustes propostos pelo Ministério da Integração Nacional, constantes do Anexo II do Parecer-Conjunto n° 21/2011-SFR/SUDECO.

2. O Banco do Brasil S.A. deverá encaminhar à Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFR) e à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), até 31.01.2012, nova versão da Programação, com a incorporação das alterações acima:

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO N° 440, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Programação do FCO Para 2012. Programação Orçamentária Distribuição dos Recursos. Distribuição por UF dos recursos destinados aos setores comercial e de serviços.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 62ª Reunião Ordinária realizada em 08.12.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pelo Conselheiro representante do Conselho Federal, no sentido de alterar a Nota 4 do Quadro "Previsão de alocação dos recursos por UF e Setor" do Sub-título "Distribuição dos Recursos" do Título II - Programação Orçamentária da Programação do FCO para 2012, de forma a modificar a metodologia de distribuição por UF dos recursos destinados aos setores comercial e de serviços, com o que a referida Nota passa a ter a seguinte redação:

Título II - Programação Orçamentária
Distribuição dos Recursos.

[...]

Notas:

[...]

(4) A assistência aos setores comercial e de serviços fica limitada a 20% dos recursos previstos para o exercício, respeitada a distribuição por Unidade Federativa fixada em reunião do Conselho Deliberativo - Condel.

Obs.: [...].

2. Resolveu, ainda, aprovar a seguinte distribuição por UF dos recursos destinados aos setores comercial e de serviços:

Diário Oficial da União - Seção 1

N° 242, segunda-feira, 19 de dezembro de 2011

Ministério da Justiça

Gabinete do Ministro

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n° 2787, de 15 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 241, de 16 de dezembro de 2011, seção 1, página 69, onde se lê: III - Departamento Nacional de Defesa do Consumidor; insere-se: III - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA

DÉSPACHOS DO PRESIDENTE

Em 13 de dezembro de 2011

N° 170/2011 Atº de Concentração N° 08012.014715/2007-05

Requerente: MARFRIG Frigoríficos e Comércio de alimentos e SECUCUL Participações Ltda. Advogados: Eduardo Molan Gaban, André Luiz dos Santos Pereira, Bruno D. Magalhães Santos e outros Tratado de Ato de Concentração, no qual foi imposto multa diária de R\$6.000,00 (seis mil reais) devido à intempestividade na apresentação da alteração contratual, qual seja adequação da delimitação da cláusula de não-concorrência, exigida na decisão do Conselho. A requerente pleiteou a revisão da multa imposta pelo CADE, por não atender aos principios da razoabilidade e da proporcionalidade e a autorização de parcelamento da multa, nos termos do art. 745-A do CPC. A Pro-CADE manifestou-se a favor do parcelamento da multa nos moldes do art. 745-A do CPC, contudo, entendeu que a discussão relativa ao quantum exigido pela intempestividade não seria admissível, visto que a requerente estava ciente de qual era a sua obrigação e da multa decorrente da mesma em cumprí-la. O Ministério Público Federal não se opôs à celebração acordo, nos termos propostos pela Pro-CADE. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolhe o Parecer PROCADE/PGF/AGU N° 416/2011, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, para aprovar o parcelamento do pagamento da multa imposta à título de intempestividade na apresentação da alteração contratual, nos termos previstos no art. 745-A do CPC, ou seja, o pagamento à vista de 30% do montante e o restante da multa em até 6 (seis) parcelas mensais iguais, acrescidas de juros de 10% ao mês a contar da data do primeiro depósito. Intimamente a requerente, para, em 30 (trinta) dias, pagar a primeira parcela no montante de acrescida de juros de 1%, sob pena de imposição de multa diária nos termos previstos no voto que determinou o recolhimento da multa em questão. Em caso de atraso nas parcelas, caberá ao Pro-CADE promover a execução judicial imediata. Além disso, todos os litígios administrativos e judiciais entre os requerentes e o CADE devem ser encerrados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da ata de sessão que homologar o presente despacho. Ao Plenário para homologação. Após, encaminhem-se os autos à Pro-CADE.

N° 170/2011 Atº de Concentração N° 08012.006152/2011-50 Requerentes: COTÉMINAS, Fazenda do Cantagalo, Agricola Escreto e FGN Advogados; Cristiane Secado Zaurz, Lilian Barreira e outros. Tratado de Ato de Concentração aprovado sem restrições pelo Plenário do CADE, em 10 de agosto de 2011, na 497ª Sessão Ordinária de julgamento, com imposição de multa por apresentação intempestiva. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolhe a Nota-Técnica SCI/PROCADE/PGF/AGU N° 97/2011 para declarar o cumprimento da decisão do CADE e para determinar o arquivamento dos autos. Ao Plenário para homologação. Após, arquivem-se os autos.

N° 172/2011 Atº de Concentração N° 08012.004341/2009-73 Requerentes: Shell Brasil Ltda. e Cosanpar Participações S.A. Advogados: Túlio do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim e outros. Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furian Trajano de ato de concentração aprovado com restrições, condicionando a venda de todos os ativos físicos da Jacet Participações S.A. (Casan) a uma única empresa habilitada evidentemente autorizada pelo ente regulador, conforme determinado no despacho n° 84/2011/PROSC/CADE. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolhe o Parecer PROCADE/PGF/AGU N° 453/2011 para declarar o cumprimento, até o presente momento, das decisões do CADE. Entretanto, tendo em vista a pendência da assinatura dos contratos definitivos de compra e venda, determino que este contrato seja apresentado ao CADE, em até 30 (trinta) dias da publicação deste despacho, sob pena de reprovação da operação, conforme estabelecido no despacho n° 84/2011/CADE/PRES, alínea "b". Ao Plenário para homologação.

N° 173/2011 Acordo de Cooperação Técnica Tratado-se de Termo Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o CADE e a Autoridade de Concurrence com vistas a reforçar o intercâmbio de experiências em matéria de política e direito da concorrência, o qual tem por objeto a cooperação técnica entre as autoridades para o desenvolvimento de projetos e atividades de mútuo interesse, no campo da defesa da concorrência. Ao Plenário para homologação.